



ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/26

ASSUNTO: Análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar que trata da comercialização, queima, manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito do Município de Itaú de Minas e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Submete-se à análise do Setor Jurídico desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar n. 01/26, de iniciativa do Vereador Dyonatan Camilo Costa, que visa proibir a comercialização, queima, manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora (estouros e estampidos) em todo o território de Itaú de Minas.

A proposta fundamenta-se na proteção da saúde pública, especialmente de idosos, crianças, enfermos e pessoas com TEA, bem como na defesa do bem-estar animal e preservação do meio ambiente. O projeto prevê sanções administrativas (multas e interdição) e revoga a Lei Complementar n. 60/2020.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da matéria

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da Competência Municipal e do Interesse Local

A matéria objeto do Projeto de Lei Complementar n. 01/26 insere-se perfeitamente no âmbito da competência suplementar e de interesse local do Município. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, outorga aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



No que tange à proteção ambiental e ao combate à poluição em qualquer de suas formas (nesse caso a poluição sonora), a competência é comum entre União, Estados e Municípios (art. 23, VI, CF/88). No entanto, o exercício da competência legislativa municipal é legitimado pela predominância do interesse local, especialmente quando o objetivo é conferir uma proteção mais intensa a direitos fundamentais e ao meio ambiente.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 567, fixou entendimento definitivo sobre a legitimidade de leis municipais idênticas à que ora se analisa. Conforme a ementa do referido julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente¹.

¹ ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021.



O julgado reforça que o Município tem autonomia para editar normas mais protetivas em matéria de saúde e meio ambiente, fundamentado em suas peculiaridades locais. A proibição de fogos com estampido visa mitigar os impactos graves e negativos às pessoas com transtorno do espectro autista e evitar danos irreversíveis às diversas espécies animais, conforme destacado pelo Pretório Excelso.

No plano local, a Lei Orgânica de Itaú de Minas guarda absoluta simetria com esse entendimento, ao estabelecer como objetivo prioritário do Município a proteção do meio ambiente e o combate à poluição (art. 2º, VII, e art. 10, XV). Portanto, a proposição em exame não invade competência alheia; ao contrário, exerce regularmente o poder-dever municipal de tutelar o bem-estar da população sensível e a fauna local frente à poluição sonora ruidosa.

b) Da Iniciativa da Proposição Legislativa

O projeto foi proposto pelo ilustre vereador Dyonatan Camilo Costa. Analisando a Lei Orgânica Municipal (LOM), observa-se que a iniciativa privativa do Prefeito restringe-se a matérias orçamentárias, criação de cargos, regime jurídico de servidores e estruturação de órgãos administrativos (art. 57, LOM).

A proposição em tela trata de normas gerais de postura e polícia administrativa, as quais não criam atribuições específicas para órgãos da administração nem geram despesas de pessoal. Assim, a iniciativa é concorrente, conforme o art. 56 da LOM, que confere a qualquer Vereador a legitimidade para iniciar o processo legislativo de leis ordinárias e complementares.

c) Do Mérito e da Constitucionalidade Material

No mérito, a proposição em exame encontra-se em absoluta consonância com a proteção de direitos fundamentais e o exercício legítimo do poder de polícia administrativa municipal. O projeto não apenas visa o bem-estar animal, mas também a tutela da saúde de grupos vulneráveis, como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos e enfermos, em estrita observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da precaução ambiental.



Sobre a validade da proibição da soltura de fogos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.056 de Repercussão Geral (RE 1210727), fixou tese definitiva que deve ser integralmente observada por esta Edilidade:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. **Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”**. 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido². (Grifos nosso)

Avançando sobre a proibição da comercialização contida no projeto, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já chancelou a validade de normas municipais que restringem o comércio desses produtos, afastando a tese de invasão da competência da União sobre material bélico:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2018 DE ARAXÁ. FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POLUIÇÃO SONORA. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Acerca da competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprindo as omissões e lacunas porventura existentes. Na verdade, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015. - **A lei que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora trata de matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que se faz sem vedar a comercialização de todo e**

² RE 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023.



qualquer material pirotécnico. Não se cuida, assim, de comercialização ou fabricação de material bélico, pois a regra está conectada a costumes e contingências locais, não havendo vício formal na sua edição. Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esses aspectos, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol. É verdade que alguns podem concluir que a Lei seja inconveniente, como pensariam, por exemplo, os amigos dos balões das festas juninas. No entanto, o que se analisa não é a conveniência ou não para os Juízes, mas a opção política do Legislativo Municipal, que agiu no interesse que lhe cabe resguardar. Rejeita-se, assim, a tese de que a lei trata do comércio e uso de materiais bélicos, matéria de competência legislativa da União, pois a afirmativa contém evidente exagero, mesmo porque a norma não veda a comercialização e uso de pirotécnicos no Município de Araxá, nem trata da regulamentação da fabricação de pirotécnicos; proíbe, apenas, "a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos" (artigo 1º), com o que cuida de matéria relativa à proteção do meio ambiente e à saúde pública, questões que podem ser objeto da iniciativa da Câmara dos Vereadores. - Precedente do STF: ver a ADPF 567 MC / SP j. em 27/06/2019.³ (Grifos nosso)

A restrição à comercialização e ao armazenamento é, portanto, um desdobramento lógico e necessário para a eficácia da lei. Impedir apenas a soltura, permitindo o livre comércio, tornaria a fiscalização inócua. Este entendimento foi ratificado pelo Ministro Alexandre de Moraes no RE 1419760, ao destacar a natureza instrumental dessas etapas:

Com efeito, o art. 1º da lei impugnada teve por objeto o aprimoramento da produção e do consumo e à proteção e defesa da saúde. Isso porque, como bem pontuado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a comercialização, armazenamento e transporte são "atos instrumentais ou etapas logísticas" dos atos de queima e soltura dos fogos de estampido.

Atente-se que a norma veda tais práticas unicamente no âmbito do Estado de São Paulo, pois como aqui já consignado, a lei não pode interditar essas práticas quando os produtos são destinados a outros Estados ou países.

A dificuldade de fiscalização dos atos de queima e soltura de fogos de artifício no momento em que ocorrem levariam à total ineficácia da norma, acaso vedado o exercício do poder de polícia sobre esses atos instrumentais/preparatórios.

Ou seja, a lei estadual, no ponto, não está a legislar sobre comércio exterior e interestadual, ou sobre transporte, como entendeu o acórdão recorrido. O escopo da norma é a proteção do consumo do meio ambiente, e da saúde.

³ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.064970-7/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 31/10/2019.



O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem, em diversas oportunidades, chancelado norma do ente federativo que, no exercício da competência suplementar conferida pela Constituição Federal, amplia a proteção ao consumidor, ao meio ambiente e à saúde⁴.

Desta forma, ao proibir não apenas a soltura, mas também o manuseio e a comercialização de fogos com estampido (preservando-se os de efeito visual), o Projeto de Lei Complementar nº 01/26 exerce de forma proporcional e razoável a competência municipal, garantindo que a proteção à saúde e ao meio ambiente não seja apenas retórica, mas provida de meios práticos de fiscalização e efetividade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** desse Projeto de Lei Complementar, por entender que:

1-Da Plena Competência Municipal: Resta amplamente demonstrado que o tema da poluição sonora e da proteção à saúde e ao meio ambiente insere-se na esfera de interesse local. O Município de Itaú de Minas detém competência constitucional e legal para legislar sobre o controle de ruídos urbanos e a proteção da população sensível e da fauna.

2-Da Regularidade de Iniciativa: A proposição não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Por tratar de normas de polícia administrativa e bem-estar coletivo, sem criar órgãos ou alterar o regime jurídico de servidores, a iniciativa é concorrente, sendo legítima a autoria parlamentar.

3-Da Eficácia e Proporcionalidade: A extensão da proibição ao manuseio e à comercialização é medida proporcional e necessária. Conforme sedimentado pelo STF no RE 1419760, tais etapas constituem atos instrumentais indispensáveis para conferir efeito útil à norma. Restringir apenas a soltura tornaria a fiscalização inócua, enquanto a proibição da venda e estoque garante meios práticos de fiscalização e efetividade ao poder de polícia municipal.

IV-OBSERVAÇÃO TÉCNICA FINAL

⁴ Processo RE 1419760, Relator(a): “ALEXANDRE DE MORAES”, dec. monocrática, julgado em 23-02-2023, publicado em 28-02-2023.



Sem prejuízo da conclusão favorável à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/26, este parecerista recomenda que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação avalie o aprimoramento da técnica legislativa da proposição, considerando a unidade do ordenamento jurídico municipal.

Observa-se que a Lei Complementar nº 60/2020, objeto de revogação pelo presente projeto, tinha como função precípua alterar o inciso VII do artigo 70 da Lei Complementar nº 02/1993 (Código de Posturas do Município). Ao revogar a norma de 2020 sem promover uma nova alteração direta no corpo do Código de Posturas, a matéria passa a tramitar de forma autônoma.

Embora tal circunstância não gere ilegalidade ou inconstitucionalidade, ela causa dispersão normativa, dificultando a fiscalização e a consulta pelos cidadãos, uma vez que o Código de Posturas — diploma que deveria consolidar as normas de convivência urbana — permaneceria com dispositivos desatualizados ou omissos sobre o tema.

Para garantir a máxima segurança jurídica, sugere-se a apresentação de um Substitutivo ou Emenda de Redação visando converter esse projeto em uma alteração direta à Lei Complementar nº 02/1993 (Código de Posturas). Dessa forma, mantém-se a integridade do código municipal, assegurando que o novo regramento sobre fogos de artifício esteja devidamente inserido no diploma legal que rege as posturas de Itaú de Minas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaú de Minas, 13 de fevereiro de 2026.

Fábio Figueiredo de Carvalho
Advogado da CMIM
OAB-MG 116.173